



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2009

Ementa: Dispõe sobre as prestações de contas do Poder Executivo de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, em observância ao disposto no Art. 31 “caput”, da Constituição Federal, combinado com o Art. 62, Inciso VIII da Lei Orgânica do Município e em consonância com o Art. 231, § 3º do Regimento Interno, promulga o seguinte

## DECRETO LEGISLATIVO :

**Art. 1º** - Adota o Acórdão nº 42/09 do Processo nº 316991/08 do Egrégio Tribunal de contas do Estado do Paraná, onde emite parecer **PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS**, das contas do Poder Executivo do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos quinze do mês de junho do ano de dois mil e nove.

Dr. Ademar Soares de Souza  
Presidente

Jaffer Guilherme Saganski Ferreira  
1º Secretário

Publicado no AOTC Nº 186 de 13/02/2009

### ACÓRDÃO Nº 42/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 316992/08  
ENTIDADE : MUNICIPIO DE IVAIPORÃ  
INTERESSADO: CELIO PEREIRA  
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA  
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS  
MUNICIPAIS. ENCAMINHAMENTO  
DA DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE  
SANAR AS IRREGULARIDADES.  
RESSALVADO A AUSÊNCIA DA  
FORMALIZAÇÃO DE  
PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE  
LICITAÇÃO. PROVIMENTO.  
REGULARIDADE COM  
RESSALVAS.

1. Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de Ivaiporã, Sr. Celio Pereira, através de seus advogados, contra decisão desta Corte constante do Acórdão nº. 2673/07 – Primeira Câmara, que recomendou a desaprovação das contas relativas ao Executivo Municipal de Ivaiporã, exercício financeiro de 2005, em razão da realização de despesas sem licitação, ausência de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério, divergência entre o saldo constante do extrato bancário e o informado no sistema informatizado SIM-PCA<sup>1</sup>, bem como em face da ausência de documentação imprescindível à plena análise das contas<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Divergência entre o saldo constante do extrato bancário da conta nº. 16766-5, agência 06335, Banco do Brasil, no valor de R\$ 24.595,16, e o informado no sistema informatizado SIM-PCA, R\$ 0,00.

<sup>2</sup> A) Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00; B) Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 L.C. 101/00; C) Documentação relativa ao saldo existente na caixa econômica federal – agência 724 conta 272-6 D) Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de



Em sede recursal, a Municipalidade procedeu ao encaminhamento de documentos e justificativas a fim de regularizar as contas.

Com relação a realização de despesas sem licitação, relativas ao Empenho nº. 5961, justificou o gestor Municipal que tratava-se da compra de pequenas quantidades medicamentos com o intuito de atender necessidades particulares de alguns pacientes, de acordo com receitas médicas que prescreviam medicamentos específicos de uso Restrito, e não com o objetivo de incorporar o estoque da farmácia Municipal. Informa, ainda, que a compra dos remédios de uso “corriqueiro” se deu através dos procedimentos licitatórios 26/2005 e 68/2005.

No que tange a ausência de aplicação de 60% do FUNDEF para o magistério, esclareceu o recorrente que deve ser reconsiderado no cálculo desses gastos o valor pago à supervisora que presta serviços com lotação na Diretoria Municipal de Ensino, vez que trata-se de *“supervisão Educacional que abrange toda a rede Municipal de Ensino, exercendo as atividades de: Supervisão, Orientação, Planejamento, Estrutura e funcionamento do ensino”*. Assim, aduz *“que todas as atividades desenvolvidas [pela supervisora] estão amparadas pelo art. 20 do Provimento nº 37/99, [do TCE-PR], como profissionais do magistério que podem ter seus vencimentos empenhados nos recursos dos 60% do FUNDEF, conforme Parecer emitido pelo Conselho [do Fundef (f. 544)] e cópia do Acórdão nº 894/07-Pleno, de situação idêntica à ocorrida em outro Município”*.

Quanto ao saldo constante da Conta Corrente nº. 272-6 – Caixa Econômica Federal, esclareceu a Municipalidade que, por uma falha do setor competente, constou no SIM-PCA o saldo de R\$ 2.836,20, no entanto, esse valor seria objeto de devolução por parte do Município à Secretaria do Tesouro Nacional, por se tratar de recursos de Convênio. Contudo, por um equívoco da Tesouraria, os valores foram empenhados com recursos próprios, e recolhidos através da Guia de Recolhimento da União – GRU de f. 547, em 10.03.2005. Nesse sentido, tal equívoco seria devidamente acertado na contabilidade de 2007.

Outrossim, quanto à Conta Corrente nº. 16766-5, esclareceu-se que foi aberta erroneamente e excluída no ano seguinte, uma vez que se trata de conta pertencente à Câmara Municipal, e não à Prefeitura. O extrato encaminhado no primeiro contraditório trata-se, portanto, de um equívoco da Tesouraria, que deve ser desconsiderado.

Por fim, no que tange aos documentos faltantes, procedeu o recorrente ao encaminhamento junto a peça recursal, em f. 550/554.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 4873/2008, manifestou-se pelo provimento do recurso, reformando a decisão materializada no Acórdão nº. 2673/07, no sentido de que seja emitido Parecer Prévio pela regularidade das presentes contas, ressalvada a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa - Lei 8666/93.

Igualmente, manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº. 19237/08, pelo provimento do recurso. No entanto, considerou regularizada a questão referente à aquisição de medicamentos sem licitação, por entender que esta se justificou pelo caráter emergencial da situação, amparada pelo art. 24, IV, da Lei 8666/93<sup>3</sup>. Sugeriu, portanto, a reforma do Acórdão nº. 2673/07, no sentido de emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Executivo do Município de Ivaiporã.

#### **É o relatório.**

2. Em corroboração com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merece provimento o presente recurso.

---

<sup>3</sup> Art. 24 – É dispensável a licitação:

IV- nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser construídos num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência de emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”



Inicialmente, com relação a aquisição dos medicamentos, cumpre destacar que tendo-se em conta o seu caráter emergencial, é possível entender que trata-se de hipótese de dispensa de licitação, a que se refere o art. 24, IV da Lei 8666/93. Destaca-se, porém, a ausência de formalização de procedimento de dispensa, no entanto, por não vislumbrar no presente caso prejuízo ao erário, é possível proceder a conversão do item em ressalva.

Conforme apontou à Diretoria de Contas Municipais, com relação a aplicação de 60% do FUNDEF para o magistério, entende-se que o presente item pode ser considerado regularizado, vez que o Município, após a reconsideração do valor glosado, incluindo nos cálculos a remuneração da supervisora nos termos do Parecer pela Presidente do Conselho do FUNDEF (f. 544), aplicou no FUNDEF 60% o percentual de 60,52%.

No que tange às inconsistências injustificadas, releva notar que o gestor Municipal demonstrou equívocos no lançamento dos dados no sistema SIM-PCA, regularizando o feito. Da mesma forma, encontra-se regularizado o apontamento relativo ausência de documentos.

Face ao exposto, com base nas manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, **voto** pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas relativas ao Executivo Municipal de Ibiaporã, referentes ao exercício de 2005, ressalvada a realização de despesas sem a formalização de procedimento de dispensa de licitação - Lei 8666/93.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 316992/08, do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, de responsabilidade de CELIO PEREIRA,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas relativas ao Executivo Municipal de Ibiporã, referentes ao exercício de 2005, ressalvada a realização de despesas sem a formalização de procedimento de dispensa de licitação - Lei 8666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2009 – Sessão nº 3

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

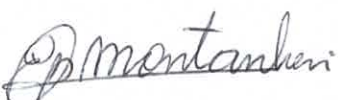
### Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2008

**Ementa:** Dispõe sobre as prestações de contas do Poder Executivo de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005.

### PARECER :

A Comissão de Finanças e Orçamentos após minuciosos exames técnicos e administrativos emite parecer **PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS**, das contas do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005, conforme Acórdão nº 42/09 e Processo nº 316992/08 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e nove.

  
Edivaldo Aparecido Montanheri  
Presidente

  
Luciano Reginaldo Gonçalves  
Relator

  
Sadi Marcondes Mendes  
Membro





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 19/2009

O Presidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II, da Lei Orgânica do Município.

### CONVOCA :

Os Nobres Edis, para uma sessão extraordinária, no dia 17 de junho de 2009 às 18h:00min, para serem apreciadas as seguintes matérias:

- 1 – Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2009** – Dispõe sobre as Prestações de Contas do Poder Executivo de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2001.
- 2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2009** – Dispõe sobre as Prestações de Contas do Poder Executivo de Ivaiporã, Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005.
- 3 – Projeto de Lei nº 50/2009 do Poder Executivo – Súmula** – Introduz alterações na Lei nº 1.373/2006, de 29-9-2006.

Gabinete da Presidência da Câmara, aos dezesesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e nove.

Dr. Ademar Soares de Souza  
Presidente

Jaffer Guilherme Saganski Ferreira  
1º Secretário

Cientes:

Dr. Ademir Prudêncio da Silva

Edivaldo Aparecido Montanheri

Luis Gustavo Chaves

Luciano Reginaldo Gonçalves

Mário Hort

Sadi Marcondes Mendes

Sebastião Bonfim Matos